MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.930 - DF (2020/0077002-7)

RELATOR :MINISTRO GURGEL DE FARIA
IMPETRANTE :JOSE PENA LOPEZ
ADVOGADOS :DENILTON SANTOS DE BRITO - AP003292
CLEITON BARARUÁ DA SILVA - AP003270
IMPETRADO :MINISTRO DA SAÙDE
IMPETRADO :ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
INTERES. :UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ PENA LOPEZ contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE – consubstanciado no Edital n. 9, de 26 de março de 2020, mediante o qual foram abertas as inscrições para o Projeto Mais Médicos, considerando-se as Declarações de Emergência em Saúde Pública para a contingência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) –, no qual aponta, ainda, como autoridades coatoras a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Informa o impetrante (médico cubano) que participou do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n. 12.871/2013, no período de outubro de 2017 a novembro de 2018, tendo, apesar de desligado do Projeto em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, permanecido no Brasil ininterruptamente, visto que constituiu família e possui documento de residente.

Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, bem como os requisitos dos Itens 4, 4.1 e 4.2, do referido Edital, o seu nome não constou na lista de aptos a ingressar no Programa publicada pelo Ministério da Saúde, razão pela qual não conseguirá se inscrever no site de Gerenciamento de Programas - SGP (acessível pelo endereço eletrônico http://maismedicos.saude.gov.br).

Aduz que o Ministério da Saúde publicou uma relação com nomes de médicos cubanos aptos a laborar no País, sem a prévia publicação de quais foram os requisitos utilizados para confeccionar o processo de seleção, em flagrante violação dos art. 1º, III e IV, 5º, *caput*, 6º, 196 e 37 da Constituição Federal.

Defende, em suma, que tem o direito líquido e certo de participar do processo seletivo do referido Programa, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja viabilizada a sua inscrição, cujo prazo se encerra no dia 3 de abril de 2020, uma vez que presente a plausibilidade do direito pleiteado, bem como o *periculum in mora*.

Passo a decidir.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B3EAF3CB-7819-4F72-ACA6-ACE4E76B6936

Como é sabido, o art. 105, I, "b", da Constituição Federal restringe a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

O art. 6°, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 é categórico ao afirmar que "se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", sendo legítima para figurar no polo passivo da ação somente aquela que detenha competência própria para corrigir a sua ilegalidade.

Note-se que, nos termos da Súmula 510 do STF, mesmo no caso de eventual delegação de competência pelo Ministro do Estado, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que praticou o ato, *in verbis*: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."

No caso, não obstante ter sido indicado o senhor Ministro de Estado da Saúde como autoridade coatora, não se verifica nenhum ato em concreto que lhe possa ser atribuído para justificar a competência desta Corte, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva (do Ministro da Saúde).

Cumpre registrar, por oportuno, que a Portaria Interministerial 1.369, de 08/07/2013, que trata da implementação do Programa Mais Médicos no Brasil, determina, de forma expressa, que o processo seletivo dos médicos é da responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS). PRECEDENTES DO STJ. *MANDAMUS* DENEGADO.
>
> 1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é que seja determinado, em caráter liminar, inaudita altera parte, à autoridade coatora que efetue a inscrição do impetrante no programa "Mais médicos para o Brasil" através do Edital 12/2017.
>
> 2. O presente *mandamus* foi proposto por médico cubano, com diploma revalidado no Brasil. Alega o impetrante que participou do Projeto até o dia 1º/8/2017, quando ocorreu o seu desligamento sem a possibilidade de renovação. Ainda, que ao tentar se inscrever para a chamada pública do 15° ciclo para adesão ao Projeto, no dia 28/11/2017, o impetrante não obteve acesso ao SGP sob justificativa de desligamento voluntário do Projeto.
>
> 3. Na espécie, o impetrante não comprova nenhum ato que, de forma concreta e específica, possa ser atribuído ou imputado ao Ministro de Estado da Saúde. Limitou-se a juntar aos autos a comunicação eletrônica do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde - DEPREPS noticiando o seu desligamento do programa anterior.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B3EAF3CB-7819-4F72-ACA6-ACE4E76B6936

> 4. No caso dos autos, infere-se da legislação de regência do projeto "Mais Médicos para o Brasil" que a gestão dos procedimentos necessários à adesão de médicos é responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), gerida pelo respectivo Secretário.
> 4. Mandado de Segurança denegado. (MS 23.919/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2018)

Sobre o tema, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: MS 023.125/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/02/2017; MS 022.671/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 21/06/2016; e MS 022.774/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/08/2016.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que o ato apontado como coator, juntado pela própria parte impetrante às e-STJ fls. 24/26, 29/40 e 45/87, foi emanado da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

Assim, mostra-se evidente a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar o presente *writ*, inclusive quanto à Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a inicial, nos termos do art. 212 do RISTJ, c/c o art. 10 da Lei n. 12.016/2009, ficando prejudicada a análise da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B3EAF3CB-7819-4F72-ACA6-ACE4E76B6936